



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 017/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.392/2022.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 3.393/2022, submetido a esta Comissão para análise e parecer " **Dá nova redação ao art. 21 da Lei n.º 4.102/2021 e art. 5º da Lei n.º 4.109/2021, elevando para 50% cinquenta por cento o percentual para abertura de créditos adicionais suplementares**".

A proposição em testilha vem a essa Comissão para exarar parecer em conformidade com o art. 44 do Regimento Interno da Casa.

O projeto, portanto, visa alterar, em ambas as leis orçamentárias citadas (LDO e LOA), o percentual ali estabelecido e previsto para abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de dar condições à Prefeitura Municipal de Ibiraçu de adequar os valores orçados de 2022 à realidade atual de gastos do município, principalmente no que diz respeito à realização de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, despesas de custeio e contrapartidas de convênios, conforme consignado na mensagem de encaminhamento do proposição.

A aprovação da legislação orçamentária é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

A receita estimada, por exemplo, poderá se confirmar durante a execução orçamentária ou ser maior do que a estimada ou ser menor do que a efetivamente aprovada na LOA e, por tal razão, a execução orçamentária é dinâmica a exigir, durante o exercício financeiro, adequações na legislação orçamentária.

Lado outro, é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevisíveis, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifamos).

Interessa no presente ensaio, particularmente, tratar dos créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, a significar que a respectiva despesa foi prevista lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, o que será constatado a partir da execução orçamentária.

No entanto, a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa, não obstante, com relação ao crédito suplementar, também, denominado de suplementação orçamentária, o art. 165, §8º, CF permite que essa autorização já seja estabelecida na própria LOA e, em consequência, a abertura do respectivo crédito será realizada no decorrer do exercício financeiro através de Decreto, conforme se infere do art. 42 da lei 4.320/64.

Nada obstante, é de se ressaltar, que em reunião realizada na data de hoje, juntamente com a Secretária de Finanças do Executivo Municipal, e, em decorrência, restou acordado que inicialmente seria suficiente a concessão do percentual de mais 15% (quinze por cento) além do originariamente estabelecido nas leis orçamentárias (LDO e LOA), sem a necessidade de descrição pormenorizada das dotações a serem suplementadas.

Assim sendo, em razão desse acerto prévio, este relator, bem como os demais membros da Comissão, propõem Emenda em separado, a fim de ajustar a redação dos dispositivos constantes dos arts. 1º e 3º da proposição, estabelecendo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, ou seja, o somatório do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) originariamente previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA), com os 15% (quinze por cento) acordados com o Executivo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Por fim, cumpridos os requisitos legais, não vejo óbice para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.392/2022.

Plenário Jorge Pignaton, em 03 de novembro de 2022.

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE – 3.392/2022)

ELISABETE RAMOS MALBAR
Secretária

ALOIR PIOL
Membro

